



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 281/77:

Aprova e põe em execução o Regulamento da Vida Interna e Administração dos Alunos da Academia Militar.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 113/77:

Determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 232/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oeiras.

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 203/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 186/74, de 6 de Maio (pagamento de letras, livranças e extractos de facturas).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 204/77:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Árabe Lúbia.

Decreto n.º 73/77:

Aprova o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular de Moçambique, assinado em Maputo aos 28 de Janeiro de 1977.

Decreto n.º 74/77:

Aprova o Acordo em Matérias de Turismo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República do Senegal.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 283/77:

Clarifica a aplicação e facilita a consulta do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 284/77:

Estabelece a ordem de prioridade a observar no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Portimão.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### ESTADOS-MAIORES DO EXÉRCITO E DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 281/77

de 21 de Maio

1. O Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, que constitui o diploma básico da reestruturação da Academia Militar, estabelece no seu título VII várias disposições sobre a vida interna e administração dos alunos, designadamente quanto a graduação militar, direitos, regalias e abonos (artigo 75.º) e quanto às condições de eliminação da frequência da Academia por falta de aproveitamento escolar ou por motivos disciplinares (artigo 78.º), a fixar por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

2. Com essa finalidade se publica a presente portaria, que se articula em:

- Capítulo I «Vida interna e administração»;
- Capítulo II «Disciplina»;
- Capítulo III «Condições de eliminação dos alunos»,

e que, por força do disposto no artigo 83.º do citado decreto-lei, revoga as correspondentes disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, aprovar e pôr em execução o seguinte:

## REGULAMENTO DA VIDA INTERNA E ADMINISTRAÇÃO DOS ALUNOS DA ACADEMIA MILITAR

### CAPÍTULO I

#### Vida interna e administração

Artigo 1.º — 1. Os alunos da Academia Militar estão sujeitos, durante a frequência dos cursos, ao regime de internato obrigatório.

2. Segundo o regime de internato obrigatório a que se refere o número anterior, os alunos obrigam-se à frequência de todos os trabalhos escolares, alimentação e alojamento, incluindo pernoita, na Academia Militar.

3. Pode ser concedido o regime de externato nocturno, que corresponde a pernoitar fora da Academia, aos alunos que, como candidatos militares, no momento da admissão, tenham o estado civil de casados ou que contraíam matrimónio durante a frequência dos cursos.

4. Aos alunos que, excepcionalmente, venham a frequentar cursos com cadeiras ministradas em escolas civis de ensino superior pode ser concedido um regime especial de internato em condições a definir por regulamentação própria.

Art. 2.º As condições de internato são detalhadas em regulamento próprio, designado por ISI (Instruções de Serviço Interno), a aprovar por despacho do comandante da Academia Militar, sob proposta do comandante do Corpo de Alunos.

Art. 3.º Os alunos da Academia Militar estão isentos do pagamento de propinas e inscrições.

Art. 4.º — 1. Para efeitos de hierarquia militar, os alunos, com excepção dos admitidos como oficiais milicianos, são graduados nos seguintes postos:

- a) Cadetes-alunos, durante a frequência na Academia dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de todos os cursos;
- b) Aspirantes a oficiais alunos, no 5.º ano do curso frequentado na Academia e durante o ano do tirocínio de todos os cursos cuja frequência na Academia seja de quatro anos;
- c) Alferes-alunos, nos restantes anos de curso, no caso de este ter duração superior a cinco anos de frequência na Academia Militar.

2. Os postos referidos no número anterior apenas são considerados enquanto os alunos frequentarem os cursos da Academia Militar, incluindo os tirocínios e estágios.

3. Os alunos admitidos como oficiais milicianos são graduados nas patentes que lhes cabiam nos quadros de complemento.

4. A antiguidade dos alunos é regulada pela seguinte ordem:

- a) Pelo posto ou antiguidade que porventura tenham como oficiais;

- b) Pela antiguidade dos anos dos cursos que frequentam;

- c) Pela sua classificação (média das classificações nos anos anteriores de que resultou o seu ordenamento nos cursos que frequentam);

- d) Pelo maior tempo de serviço militar;

- e) Pela maior idade.

Art. 5.º — 1. Enquanto frequentarem a Academia Militar, os alunos denominam-se cadetes-alunos, com excepção dos alunos admitidos como oficiais milicianos e dos alunos graduados nas condições referidas nos números seguintes deste artigo, os quais serão denominados por aspirantes a oficial, alferes ou tenentes-alunos, consoante a sua graduação.

2. Os cadetes-alunos dos cursos cuja frequência na Academia Militar tenha a duração de quatro anos são graduados em aspirantes a oficial, no início do tirocínio, com data de 1 de Outubro, assim como os cadetes-alunos que frequentam cursos cuja duração de frequência na Academia seja igual ou superior a cinco anos.

3. Os aspirantes a oficial aluno dos cursos cuja duração de frequência na Academia Militar seja igual a seis anos são graduados em alferes-alunos no dia 1 de Outubro do ano em que iniciam o 6.º ano do respectivo curso.

4.º Findo o tirocínio com aproveitamento, os alunos a que se refere o n.º 2 deste artigo ingressam nos quadros permanentes com o posto de alferes, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano civil seguinte àquele em que tiver início o tirocínio.

5. Findo o tirocínio com aproveitamento, os alunos a que se refere o n.º 3 deste artigo ingressam no quadro permanente com o posto de tenente, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano em que terminam o tirocínio.

6. Os alunos dos cursos cuja duração de frequência na Academia Militar seja superior a seis anos são graduados nos postos correspondentes aos dos restantes cursos do mesmo ano de entrada na Academia, ingressando no quadro permanente imediatamente após o tirocínio com a antiguidade da data de graduação em tenente.

Art. 6.º Os alunos admitidos como oficiais milicianos, como sargentos dos quadros permanentes e de complemento e como praças são transferidos para a Academia Militar na data em que forem mandados apresentar naquele estabelecimento de ensino para iniciar a frequência dos respectivos cursos.

Art. 7.º — 1. Os alunos da Academia Militar terão os seguintes vencimentos:

- a) Cadetes-alunos: vencimento mensal fixado por legislação própria;
- b) Alunos graduados em aspirantes a oficial e alferes: os abonos correspondentes aos respectivos postos;
- c) Os alunos admitidos como oficiais milicianos têm direito aos abonos correspondentes aos seus postos, pelo conselho administrativo da Academia Militar;
- d) Os alunos admitidos como sargentos dos quadros permanentes e de complemento e como praças têm direito aos abonos dos respec-

tivos postos, pelo conselho administrativo da Academia Militar, podendo optar, em relação aos abonos das alíneas a) e b), pelo de mais elevado montante;

- e) Todos os alunos, durante a frequência dos tirocínios ou estágios, são abonados dos vencimentos e gratificações correspondentes aos seus postos, pelas respectivas escolas práticas, mantendo-se o direito de opção anteriormente referido;
- f) Os alunos do curso de pilotagem aeronáutica, com excepção dos que forem oficiais milicianos e dos oriundos da classe de sargentos dos quadros permanente ou de complemento, têm direito à gratificação de serviço aéreo idêntica à dos soldados cadetes-alunos de pilotagem a partir do mês em que tiver início a instrução de voo;
- g) Os alunos que forem oficiais milicianos e os alunos oriundos da classe de sargentos dos quadros permanentes ou de complemento, que frequentam o curso de pilotagem aeronáutica, mantêm as respectivas gratificações de serviço aéreo, sem dependência de quaisquer provas especiais, ficando a gratificação por pilotagem de aviões de reacção sujeita aos respectivos condicionamentos legais.

2. Os alunos da Academia Militar são obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações e gozam de todas as regalias a que têm direito os subscritores militares.

3. Dado o grau de risco que envolve certas actividades escolares, os alunos da Academia Militar beneficiam de regime especial a definir quanto a invalidez resultante de doença ou desastre em serviço.

4. Aos alunos da Academia Militar é aplicável o regime de diuturnidades decorrente da legislação em vigor.

Art. 8.º — 1. Durante a frequência dos cursos na Academia Militar, os cadetes-alunos têm direito a alojamento, alimentação, fardamento e publicações necessárias ao ensino, por conta do Estado.

2. Todos os alunos, independentemente do seu posto ou graduação, têm direito a alojamento por conta do Estado, nas instalações da Academia ou das escolas práticas, durante a frequência dos respectivos cursos, incluindo o tirocínio.

3. O abono de alimentação corre sempre por conta do Estado durante toda a frequência dos cursos, incluindo o tirocínio, para todos os alunos, mesmo que estes sejam oficiais de complemento ou sargentos dos quadros permanentes ou de complemento com direito ao vencimento do respectivo posto.

4. A aquisição de fardamento é feita por conta própria pelos alunos graduados em alferes ou a partir do 6.º ano dos respectivos cursos, assim como durante a frequência do tirocínio.

5. As publicações necessárias ao ensino serão sempre fornecidas por conta do Estado, durante todos os anos de frequência dos cursos.

Art. 9.º — 1. Durante a frequência dos cursos, os alunos são obrigados a fazer uso de uniforme segundo

o plano de uniformes do ramo das forças armadas a que se destinam ou de uniforme privativo da Academia que venha a ser estabelecido.

2. A dotação e distribuição do fardamento é definida em regulamento especial aprovado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea no que respeita ao fardamento dos alunos que frequentam os cursos deste ramo das forças armadas.

Art. 10.º Durante a frequência do curso da Academia Militar, o cadete-aluno admitido como candidato civil deve manter o estado civil de solteiro.

## CAPÍTULO II

### Disciplina

Art. 11.º — 1. Os alunos da Academia Militar estão sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares.

2. De acordo com a natureza particular da Academia e da sua função educativa, é estabelecido um regime especial de recompensas e punições.

Art. 12.º Aos alunos são concedidas as recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, tendo particular aplicação o louvor e a dispensa de formaturas, assim como os prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial, nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 13.º — 1. As penas aplicáveis aos alunos são:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Detenção até trinta dias;
- d) Prisão escolar até trinta dias.

2. A repreensão e repreensão agravada consistem em declarar ao aluno que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constituiu infracção de um ou mais deveres militares.

São transmitidas pelo comandante da companhia, devendo observar-se o seguinte:

- a) A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada na presença de alunos de graduação igual e superior à do infractor;
- b) No acto da repreensão será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a repreensão e os deveres infringidos.

3. A pena de detenção consiste na proibição de sair do aquartelamento, com excepção de saída por motivo de serviço, caso em que será devidamente controlado o respectivo horário pelo oficial de dia. Para efeito de cumprimento desta pena deverá ser observado o seguinte:

- a) O aluno que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente ao oficial de serviço;
- b) O aluno punido com esta pena desempenha todo o serviço que lhe competir, incluindo trabalhos escolares, e mantêm todos os seus deveres normais, comparecendo:

Ao toque de detidos e convalescentes;

Ao toque de recolher, apresentando-se ao oficial de serviço, mesmo nos dias em que houver dispensa geral desta formatura.

4. A pena de prisão escolar consiste na reclusão do aluno em dependência para esse fim destinada no quartelamento.

Durante o cumprimento desta pena o aluno comparece a todos os actos de serviço, incluindo o escolar, só podendo sair em serviço e devidamente acompanhado. A saída e entrada será sempre controlada pelo oficial de dia.

Art. 14.º As recompensas e as penas disciplinares impostas aos alunos, com excepção das penas de repreensão e repreensão agravada, serão publicadas em ordem de serviço.

Art. 15.º — 1. O aluno que for punido com a pena de detenção ficará privado de obter qualquer dispensa durante um número de dias igual ao dobro do número de dias de detenção.

2. O aluno que for punido com pena de prisão escolar ficará privado de obter qualquer dispensa durante um número de dias igual ao quádruplo do número de dias de prisão escolar.

3. Devem ter completa execução as penas que estiverem a ser cumpridas, mesmo quando for atingido qualquer dos períodos de férias escolares, exceptuando os do Natal e Páscoa.

4. As punições aplicadas aos alunos, incluindo os oficiais de complemento e os sargentos dos quadros permanente e de complemento e as praças, só figuram nos registos escolares para os devidos efeitos.

Art. 16.º — 1. O limite da competência disciplinar dos comandos da Academia Militar é o marcado no quadro anexo a este diploma, e que a seguir se discrimina:

- a) Comandante da Academia Militar — coluna A;
- b) 2.ºs comandantes — coluna B;
- c) Comandante do Corpo de Alunos — coluna C;
- d) Comandante de batalhão — coluna D;
- e) Comandante de companhia — coluna E;
- f) Professores militares quando chefiando missões ou comandando destacamentos — coluna C.

2. As decisões do comandante da Academia Militar, no que respeita à aplicação das penas previstas no artigo 13.º, são definitivas.

3. As decisões de natureza disciplinar tomadas pelos 2.ºs comandantes, pelo comandante do Corpo de Alunos e pelos professores militares no exercício das funções indicadas na alínea f) deste artigo não carecem de homologação.

### CAPÍTULO III

#### Condições de eliminação dos alunos

Art. 17.º — 1. São eliminados da Academia Militar:

- a) Os alunos dos cursos com duração escolar de cinco anos que percam dois anos seguidos ou alternados;
- b) Os alunos dos cursos com duração escolar superior a cinco anos que percam dois anos seguidos ou três alternados;

c) Os alunos dos cursos de pilotagem aeronáutica que forem considerados inaptos para a pilotagem e que não requeiram o ingresso noutra curso para o qual reúnam as necessárias condições;

d) Os alunos que não obtenham aproveitamento nos tirocínios e estágios, salvaguardando-se o caso de doença ou desastre em serviço, só podendo beneficiar desta concessão durante um ano;

e) Os alunos que em qualquer altura dos cursos sejam considerados incapazes para o serviço pela junta hospitalar de inspecção;

f) Os alunos que em qualquer altura dos cursos sejam punidos com penas que excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou por suas equivalências, correspondendo, para este efeito, dois dias de detenção a um dia de prisão escolar, quando o excedente dessas penas não lhes tenha sido cancelado;

g) Os alunos que em qualquer altura dos cursos revelem falta de aptidão militar ou de qualidades morais;

h) Os alunos que o requeiram durante o primeiro ano de frequência da Academia, ou na repetição da frequência desse ano, sem que devam qualquer indemnização à Fazenda Nacional;

i) Os alunos que o requeiram durante a frequência de qualquer outro ramo da Academia, incluindo o tirocínio, mediante indemnização à Fazenda Nacional;

j) Os cadetes-alunos que contraíam matrimónio sem autorização superior.

2. A perda de um ano durante a frequência de um curso por faltas motivadas por desastre em serviço não é contada para efeito de eliminação. Os alunos só podem beneficiar desta disposição uma vez até à frequência do tirocínio.

3. A eliminação dos alunos abrangidos pelo disposto nas alíneas f) e g) do n.º 1 deste artigo só tem execução mediante decisão do comandante da Academia Militar sob parecer do conselho de disciplina.

4. Os alunos dos cursos de pilotagem aeronáutica que forem considerados inaptos para a pilotagem durante a frequência da Academia Militar ou no tirocínio podem requerer a transição no ano lectivo imediato para outro curso para o qual reúnam as necessárias condições. Estes alunos, no caso de o requerimento ser deferido, não repetem frequências, promovendo-se todos os ajustamentos viáveis, a fim de que possam concluir o curso no menor tempo possível.

5. As decisões do comandante da Academia Militar sobre a eliminação de alunos são definitivas.

Art. 18.º Os alunos eliminados da frequência dos cursos da Academia Militar nos termos das alíneas d), f), g), i) e j) do n.º 1 do artigo anterior ficam obrigados para com o Estado a indemnização financeira, a propor pela Academia Militar para cada caso e a aprovar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, embora não superior a 50 % da totalidade dos abonos percebidos durante a frequência do curso.

Art. 19.º Compete às Direcções do Serviço de Pessoal do Exército e da Força Aérea dar destino aos alunos da Academia Militar eliminados, incluindo os oficiais de complemento, sargentos dos quadros permanente e de complemento e praças, tendo em consideração as causas determinantes da eliminação, assim como a sua situação militar anterior.

Art. 20.º Para efeitos de prestação de serviço militar, aos cadetes-alunos com a frequência completa dos 2.ºs anos dos cursos ministrados na Academia é dada equivalência ao 1.º ciclo dos cursos de oficiais militares.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, com a publicação da presente portaria são revogadas as correspondentes disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais posteriores.

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, 21 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Quadro a que se refere o artigo 16.º

Penas	A (Comandante da Academia Militar)	B (2.ºs comandantes)	C (Comandante do Corpo de Alunos)	D (Comandante de batalhão)	E (Comandante de companhia)
Repreensão .....	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada .....	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção .....	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão escolar .....	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—

(a) A repreensão e repreensão agravada são aplicadas nos termos do artigo 13.º, n.º 2, deste diploma.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 113/77

O regime provisório de gestão foi instituído na empresa Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio Interno de 24 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro do mesmo ano.

Considerando as conclusões do relatório do inquiridor sobre a situação económica e financeira da Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L., que apontavam o estado de insolvência;

Considerando que se verificam alguns dos pressupostos de declaração da falência constante do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, nomeadamente a cessação de pagamentos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Maio de 1977, resolveu:

1 — Determinar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L.

2 — Indicar, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, o Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 282/77

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oeiras.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 203/77

de 21 de Maio

Considerando que o condicionalismo que levou à publicação do Decreto-Lei n.º 186/74, de 6 de Maio, se encontra ultrapassado e que, em consequência de alterações entretanto introduzidas na actuação do sistema bancário, a prática seguida pelas diversas instituições de crédito se tem progressivamente afastado do disposto naquele diploma legal;

Estando, por outro lado, em estudo a alteração da lei penal do cheque, a qual, certamente, virá reforçar o conjunto das soluções preventivas quanto à utilização indevida do cheque:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 186/74, de 6 de Maio.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Decreto-Lei n.º 204/77

de 21 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Árabe Líbia, assinado em Lisboa a 3 de Novembro de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ÁRABE LÍBIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe Líbia;

Animados do desejo de fortalecerem a cooperação nos campos da educação, ciência, cultura, arte, juventude e desportos e de consolidarem os laços de amizade e compreensão entre os respectivos povos na base da igualdade e respeito mútuos:

Acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a usar todos os meios adequados com vista a promover e reforçar as relações de cooperação entre os dois países, em especial nos sectores da educação, ciência, cultura, arte, juventude e desportos.

#### ARTIGO 2.º

Cada Parte concederá, na medida das suas possibilidades, bolsas de estudo e de investigação em Uni-

versidades, institutos de arte, cultura e investigação científica e centros de formação profissional existentes nos respectivos países.

As Partes favorecerão o intercâmbio de professores, leitores e missões de natureza cultural ou científica.

#### ARTIGO 3.º

As duas Partes Contratantes favorecerão, na medida das suas possibilidades, o acolhimento de nacionais de cada um dos dois países que venham frequentar as suas Universidades, escolas e respectivos centros de formação profissional e estudarão as possibilidades e condições para o estabelecimento da equivalência de diplomas provenientes de ambos os países.

#### ARTIGO 4.º

As duas Partes comprometem-se a fornecer mutuamente informações precisas, de forma a permitir um conhecimento mais profundo da história, cultura, geografia e desenvolvimento dos dois países.

#### ARTIGO 5.º

Cada Parte encorajará, em especial, a tradução, intercâmbio e divulgação de obras de carácter cultural, educacional e científico publicadas no outro país.

#### ARTIGO 6.º

Cada Parte encorajará o intercâmbio de grupos teatrais e de música, de cultura popular e a organização de actividades culturais, em particular no que se refere a festivais e exposições de arte, no território da outra Parte.

#### ARTIGO 7.º

As duas Partes estudarão as possibilidades de troca de material e de meios adequados no sector da educação e ciência.

#### ARTIGO 8.º

As duas Partes Contratantes concordaram em estudar a possibilidade de estabelecimento de centros culturais no território da outra Parte, a fim de contribuir para o fortalecimento das relações históricas e culturais entre os dois países.

#### ARTIGO 9.º

As duas Partes Contratantes concordaram em nomear, no mais breve espaço de tempo, uma comissão mista encarregada de elaborar os protocolos contendo as condições de aplicação do presente Acordo.

#### ARTIGO 10.º

O presente Acordo será ratificado pelas duas Partes contratantes em conformidade com a legislação de cada um dos dois países e entrará em vigor a partir da data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

#### ARTIGO 11.º

Este Acordo será válido por cinco anos e será automaticamente renovado por períodos de um ano, a me-

nos que uma das Partes notifique por escrito à outra por via diplomática, pelo menos três meses antes da sua expiração, o seu desejo de rever ou rescindir o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 3 de Novembro de 1976, correspondendo a 10 DU Alquiada 1396 da era Hégira, em dois exemplares, em português e em árabe, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Pelo Governo da República Árabe Líbia:

*Abuzaid Durda.*

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 73/77 de 21 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular de Moçambique, assinado em Maputo aos 28 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE.

O Governo de Portugal e o da República Popular de Moçambique, daqui em diante designados por «Partes Contratantes», desejando estabelecer um acordo com o fim de regulamentar e implementar os serviços aéreos regulares entre os seus respectivos territórios, acordam no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1. Para os efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

- a) «Território», em relação a um Estado, o espaço terrestre, as águas territoriais e internas e o espaço aéreo acima daqueles sob a soberania desse Estado;
- b) «Autoridades aeronáuticas», em relação a ambas as Partes Contratantes, o Ministério dos Transportes e Comunicações ou qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções do referido Ministério;
- c) «Empresa designada», a empresa de transporte aéreo que cada Parte Contratante ti-

ver designado para explorar os serviços acordados, enumerados no anexo a este Acordo;

- d) «Serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala comercial» têm, respectivamente, o significado que lhes é atribuído no artigo 96.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

2. O anexo ao presente Acordo será considerado como a sua parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo para exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no anexo ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são designados daqui em diante por «serviços acordados» e «rotas especificadas».

2. Na exploração de um serviço acordado numa rota especificada, a empresa designada por cada Parte Contratante gozará dos direitos de:

- a) Sobrevoos, sem aterragem, do território da outra Parte Contratante;
- b) Aterragem no dito território para fins não comerciais;
- c) Desembarque no território da outra Parte Contratante de tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcados no território da primeira Parte Contratante;
- d) Embarque no território da outra Parte Contratante de tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território da primeira Parte Contratante.

3. As disposições do presente Acordo não deverão ser tomadas como conferindo à empresa designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar no território da outra Parte Contratante passageiros, carga ou correio contra remuneração ou em regime de fretamento e destinados a outro ponto do território dessa outra Parte Contratante («cabotagem»).

4. Os itinerários dos voos relativos aos serviços acordados, bem como os corredores de travessia das fronteiras do Estado, serão estabelecidos por cada Parte Contratante no seu território.

#### ARTIGO 3.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas. A notificação desta designação será feita por escrito pela autoridade aeronáutica da Parte Contratante que tiver designado a empresa à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva do disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, conceder sem demora à empresa designada a competente autorização de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicáveis à exploração de serviços aeronáuticos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a autorização do parágrafo 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º, sempre que não considerar suficientemente provado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da empresa designada pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5. A empresa assim designada poderá começar em qualquer altura a exploração dos serviços acordados, mas não antes de haverem sido aprovados os horários e as tarifas relativos ao serviço de que se trate, de harmonia com as disposições dos artigos 8.º e 10.º do presente Acordo.

#### ARTIGO 4.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo ou ainda de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício daqueles direitos:

- a) No caso de não considerar suficientemente provado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus;
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos, ou
- c) Em qualquer outro caso em que a empresa deixe de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo e seu anexo.

2. Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo for essencial para evitar ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante. Neste caso, a consulta terá início no prazo de trinta dias a contar da data do pedido para a sua realização.

#### ARTIGO 5.º

1. As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada por uma Parte Contratante, bem como o equipamento regular, combustíveis, lubrificantes e provisões que se encontrem a bordo (incluindo alimentos, bebidas, tabaco e outros produtos destinados a venda, em quantidades limitadas, aos passageiros durante o voo), serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tal equipamento e existências permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento em que forem reexportados.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte Contratante, para utilização a bordo das aeronaves que exploram um serviço internacional da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobresselentes e o equipamento normal de bordo introduzidos num território de uma Parte Contratante para manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados às aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada por uma Parte Contratante, mesmo quando tais combustíveis possam ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte Contratante em que são metidos a bordo.

3. Caso as leis e regulamentos nacionais de uma Parte Contratante o exijam, os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior poderão ser colocados sob a vigilância ou *contrôle* das autoridades aduaneiras dessa Parte Contratante.

4. O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e as provisões existentes a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das respectivas autoridades aduaneiras. Em tal caso poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aplicáveis.

#### ARTIGO 6.º

1. Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito directo pelo território de uma das Partes Contratantes serão sujeitos a um *contrôle* simplificado, salvo disposição em contrário da legislação nacional ou na ocorrência de circunstâncias especiais.

2. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

#### ARTIGO 7.º

1. Será assegurada reciprocamente às empresas designadas de cada uma das Partes Contratantes justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre o seu território e o da outra Parte Contratante e ou de terceiras partes.

2. Na exploração dos serviços internacionais, a empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverá ter em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços explorados por esta última, no todo ou em parte, das rotas especificadas.

3. A capacidade a oferecer, a frequência dos serviços a operar e a sua natureza, isto é, em trânsito através ou terminando no território da outra Parte Contratante, deverão ser acordadas entre as empresas

designadas conforme estabelecido neste artigo. Tal acordo deverá ser submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

4. Qualquer aumento de capacidade ou frequência dos serviços explorados pela empresa designada de cada Parte Contratante deverá ser acordado em primeira instância entre as empresas designadas e submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas, tendo em consideração as necessidades estimadas para o transporte de tráfego entre os territórios das duas Partes Contratantes e qualquer outro tráfego que seja conjuntamente determinado e acordado.

Enquanto não for obtido este acordo, mantêm-se as capacidades e frequências previamente estabelecidas.

5. As duas empresas deverão estabelecer os instrumentos comerciais que permitam impedir a concorrência desleal, nomeadamente resultante de aumentos injustificados de frequência ou capacidade.

6. Se as empresas designadas das Partes Contratantes não chegarem a consenso sobre qualquer matéria em que o seu acordo esteja previsto neste artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes envidarão os esforços necessários para a sua obtenção.

7. A capacidade a oferecer, a frequência dos serviços e a sua natureza, isto é, em trânsito através ou terminando no território da outra Parte Contratante, acordadas em conformidade com este artigo, devem ficar expressas em documentos trocados entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 8.º

Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos pela empresa designada de cada Parte Contratante à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos trinta dias antes do começo da exploração deste serviço. Qualquer modificação dos horários deverá também ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas.

#### ARTIGO 9.º

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas de outra Parte Contratante, a pedido destas, estatísticas de exploração relativas à utilização da capacidade oferecida pela empresa designada da primeira Parte Contratante em cada uma das rotas especificadas no anexo a este Acordo.

#### ARTIGO 10.º

1. Nos parágrafos seguintes o termo «tarifa» significa os preços de transporte de passageiros, bagagem e mercadorias e as condições em que se aplicam, assim como os preços e as condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio.

2. As tarifas a aplicar pela empresa de uma das Partes Contratantes em relação a transportes com destino ou proveniência no território da outra Parte Contratante serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, especialmente custo de exploração, lucro razoável e tarifas aplicadas por outras empresas.

3. As tarifas mencionadas no parágrafo 2 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de ambas as Partes, após consulta, se julgada necessária, a outras empresas que operem em toda ou parte da mesma rota; as empresas deverão chegar a esse acordo recorrendo, na medida do possível, ao procedimento para elaboração de tarifas da Associação de Transporte Aéreo Internacional.

4. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante acordo das referidas autoridades.

5. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias a contar da data nos termos do parágrafo 4 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do referido parágrafo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta dias para notificação do seu eventual desacordo.

6. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, ou quando uma autoridade aeronáutica comunicar à outra, nos prazos mencionados no parágrafo 5 deste artigo, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do parágrafo 3, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes esforçar-se por determinar a tarifa de mútuo acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à sua aprovação de harmonia com o parágrafo 4 do presente artigo ou sobre a determinação de uma tarifa nos termos do parágrafo 6 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 17.º do presente Acordo.

8. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

#### ARTIGO 11.º

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de aeronaves utilizadas em voos internacionais ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves, dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de passageiros, tripulantes, carga e correio (tais como regulamentos de entrada, saída, migração, passaportes, alfândega e saúde) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes, carga e correio transportados pelas aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante durante a sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

## ARTIGO 12.º

As taxas e outros encargos a pagar pela utilização de aeroportos ou de instalações aeronáuticas, serviços e equipamento técnico no território de cada Parte Contratante serão cobrados de acordo com os preços e tarifas genericamente aplicados por essa Parte Contratante.

## ARTIGO 13.º

1. A empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de manter no território da outra Parte Contratante uma representação constituída por pessoal técnico e por pessoal comercial para execução dos serviços acordados. O número total de elementos da representação, bem como a parcela que poderá ser preenchida com nacionais da primeira Parte Contratante, será determinado pelas autoridades aeronáuticas, com base em propostas conjuntas das empresas designadas, segundo critérios de reciprocidade e igualdade e tendo na devida consideração as circunstâncias locais específicas.

2. Os estrangeiros designados para esse efeito por uma das Partes Contratantes são contados como nacionais seus.

## ARTIGO 14.º

1. Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede social os excedentes das receitas sobre as despesas que essa empresa realize no seu território e que restem da exploração dos serviços acordados entre os dois países. Estas quantias serão livremente transferidas e serão isentas de qualquer imposto ou qualquer outra restrição.

2. O direito previsto no parágrafo precedente será exercido de harmonia com as disposições do acordo de pagamentos em vigor entre os dois países. Na ausência de disposições apropriadas de um tal acordo, as transferências serão efectuadas em divisas convertíveis e de harmonia com os procedimentos estabelecidos nos regulamentos nacionais aplicáveis.

## ARTIGO 15.º

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos com vista a assegurar a observância dos princípios e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e seu anexo.

## ARTIGO 16.º

1. Se uma das Partes Contratantes considerar conveniente modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consultas à outra Parte Contratante. Qualquer modificação ao presente Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte tiver notificado a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais relativas à celebração e entrada em vigor de acordos internacionais.

2. As modificações do anexo ao presente Acordo poderão ser efectuadas por entendimento directo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Quaisquer modificações assim acordadas entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

3. As consultas entre as Partes Contratantes ou entre as respectivas autoridades aeronáuticas com

vista à modificação de disposições do presente Acordo ou do seu anexo começarão dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de recepção do pedido para a sua realização.

## ARTIGO 17.º

1. Se surgir um diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou do seu anexo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão, em primeiro lugar, por solucioná-lo por via de negociações.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução por via de negociações, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo; se não tiverem chegado assim a acordo, tal diferendo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido à decisão de um tribunal de três árbitros, sendo um designado por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro pelos dois assim escolhidos. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro dentro de um prazo de sessenta dias a partir da data do recebimento por qualquer das Partes Contratantes de uma notificação da outra Parte Contratante feita pela via diplomática pedindo a arbitragem de diferendo; e o terceiro árbitro será designado dentro de um período novo de sessenta dias. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de designar um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não for designado dentro do período especificado, o presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes Contratantes para designar o árbitro ou árbitros, conforme o caso. Em tal caso, o terceiro árbitro deverá ser um nacional de um terceiro Estado, que assumirá as funções do presidente do tribunal arbitral.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada nos termos do parágrafo 2 deste artigo.

## ARTIGO 18.º

Qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer altura notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará doze meses depois de recebida a notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, a não ser que tal modificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar aquele prazo. Se a Parte Contratante notificada da denúncia não acusar a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

## ARTIGO 19.º

O presente Acordo e seu anexo e quaisquer emendas a eles feitas nos termos do artigo 16.º serão registadas na Organização da Aviação Civil Internacional.

## ARTIGO 20.º

1. As disposições do presente Acordo serão aplicadas provisoriamente a partir da data da sua assinatura; o Acordo entrará em vigor na data em que

ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra haver dado cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor de acordos internacionais.

2. A aplicação provisória referida no parágrafo 1 deste artigo não deverá durar mais de doze meses, salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes.

Feito em Maputo aos 28 de Janeiro de 1977, em duplicado na língua portuguesa. A tradução em língua inglesa, autenticada pelas duas Partes Contratantes e, portanto, de igual valor ao texto original, será efectuada para efeitos de depósito na Organização da Aviação Civil Internacional.

Pelo Governo de Portugal:

*José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

*(Assinatura ilegível.)*

Anexo ao Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular de Moçambique.

#### SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas na secção II, parágrafo 1:

Transportes Aéreos Portugueses, E. P. (TAP).

2. O Governo da República Popular de Moçambique designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas na secção II, parágrafo 2:

DETA — Linhas Aéreas de Moçambique.

#### SECÇÃO II

##### QUADRO 1

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar a seguinte rota em ambos os sentidos:

Lisboa-pontos intermédios-Beira.

##### QUADRO 2

2. A empresa designada pelo Governo da República Popular de Moçambique poderá explorar a seguinte rota em ambos os sentidos:

Beira-pontos intermédios-Lisboa.

3. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, ou pontos além, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

#### Disposições transitórias

1. O aeroporto de entrada e saída (*gateway*) em Moçambique será temporariamente o Aeroporto de Maputo.

2. A reabertura do Aeroporto Internacional da Beira, como único ponto de entrada e saída em Moçambique para todos os voos internacionais, com excepção dos de vizinhança, será oficialmente comunicada às autoridades aeronáuticas de Portugal com a antecipação mínima de noventa dias de início de um novo horário.

3. De acordo com o artigo 15.º, as autoridades aeronáuticas portuguesas manter-se-ão informadas da previsão de reabertura referida no parágrafo anterior.

4. Estas disposições transitórias não discriminarão a empresa designada pelo Governo de Portugal em relação a qualquer outra empresa operando voos internacionais nos termos do n.º 4.

#### Decreto n.º 74/77

de 21 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo em Matéria de Turismo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República do Senegal, assinado em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente Acordo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République Portugaise:

Considérant les liens d'amitié qui unissent les deux pays;

Conscients de l'importance du tourisme comme facteur de développement de ces liens et comme élément de développement économique et social des deux pays;

Désireux de promouvoir une coopération dynamique dans le domaine du tourisme et de la réaliser dans un esprit d'égalité et de respect mutuels, afin d'aboutir à des résultats fructueux;

sont convenus des dispositions suivantes:

#### ARTICLE 1

Les deux Parties prendront toutes les mesures nécessaires pour favoriser et stimuler les échanges touristiques entre les deux pays. Pour cela elles s'engagent à promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux de tourisme, ainsi qu'entre leurs entreprises touristiques.

#### ARTICLE 2

Les deux Parties échangeront des informations et des études se rapportant à leurs expériences respectives dans les différents domaines de l'activité touristique, notamment dans ceux de la législation, de la

formation professionnelle, des statistiques de l'équipement et de l'aménagement du territoire, de la promotion et de la planification du tourisme. Elles échangeront aussi des missions d'experts.

#### ARTICLE 3

Les deux Parties accorderont une attention particulière à la simplification des formalités d'entrée concernant le trafic touristique entre les deux pays, ceci en accord avec les dispositions en vigueur dans les deux pays.

#### ARTICLE 4

Les deux Parties décident de coopérer dans le domaine de la promotion touristique, notamment à travers:

- a) L'intensification de la publicité touristique dont le but est d'asseoir l'image touristique des deux pays sur leurs marchés respectifs;
- b) L'échange d'informations sur leurs programmes et méthodes.

#### ARTICLE 5

Pour assurer une meilleure application du présent Accord, les deux Parties décident la création d'une commission mixte de coopération touristique, qui sera composée par des représentants des deux pays et ce réunira à la demande d'une des deux Parties.

La commission mixte aura pour mission d'étudier et d'établir les programmes de coopération technique et de proposer, à l'appréciation des deux Gouvernements, les moyens qu'elles estiment opportuns pour l'application du présent Accord.

#### ARTICLE 6

Le présent Accord entrera en vigueur dès l'accomplissement des formalités constitutionnelles propres à chaque Partie.

Il sera valable pour une durée de cinq ans à partir de la date d'entrée en vigueur et sera renouvelable par tacite reconduction, par périodes successives d'un an, tant que l'une des Parties ne l'aura pas dénoncé par voie diplomatique avec un préavis de trois mois.

Fait à Lisbonne, le 21 février 1977, en deux exemplaires un langue portugaise et française, les deux textes priant également foi.

Par le Gouvernement de la République du Sénégal:

S. E. M. *Babacar Ba*, Ministre d'État chargé des Finances et des Affaires Économiques.

Par le Gouvernement de la République Portugaise:

S. E. M. *António Miguel Morais Barreto*, Ministre du Commerce et Tourisme et de l'Agriculture et Pêches.

O Governo da República de Portugal e o Governo da República do Senegal:

Considerando os laços de amizade que unem os dois países;

Conscientes da importância do turismo como motivo de estreitamento desses laços e como factor de desenvolvimento económico e social dos dois países;

Desejosos de promover uma cooperação dinâmica no domínio do turismo e decididos a realizá-la num espírito de equidade e respeito pelos interesses comuns e benefícios mútuos, para que se obtenham resultados frutuozos;

acordam nas seguintes disposições:

#### ARTIGO 1.º

As duas Partes tomarão todas as medidas necessárias para favorecer e estimular as trocas turísticas entre os dois países.

Para tanto, comprometem-se a promover a cooperação entre os seus organismos nacionais de turismo, bem como entre as respectivas empresas turísticas.

#### ARTIGO 2.º

As duas Partes estabelecerão uma troca efectiva de conhecimentos relativos às respectivas experiências nos diferentes domínios da actividade turística, designadamente nos da legislação, da formação profissional, da estatística, do equipamento e do ordenamento do território, da promoção e da planificação do turismo. Promoverão, igualmente, o intercâmbio de missões de técnicos e peritos.

#### ARTIGO 3.º

As duas Partes concederão particular atenção à simplificação das formalidades de entrada relativamente ao tráfego turístico entre os dois países, de acordo com as disposições vigentes em ambos os países.

#### ARTIGO 4.º

As duas Partes decidem cooperar no domínio da promoção turística, nomeadamente através de:

- a) Intensificação da publicidade turística, no intuito de construir a imagem turística dos dois países em ambos os mercados;
- b) Intercâmbio de informações sobre os respectivos programas e métodos.

#### ARTIGO 5.º

Para assegurar uma melhor aplicação do presente Acordo, as duas Partes decidem criar uma comissão mista de cooperação turística, que será composta de representantes dos dois países e que se reunirá a pedido de uma das Partes.

A comissão mista terá por missão estudar e estabelecer os programas de cooperação técnica e propor à apreciação dos dois Governos os meios que julgue oportunos para aplicação do presente Acordo.

#### ARTIGO 6.º

O presente Acordo entrará em vigor após o cumprimento das formalidades constitucionais próprias a cada Parte.

Será válido por um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor, e tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia de uma das Partes, pela via diplomática, com um pré-aviso de três meses.

Feito em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares em língua portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

*António Miguel Morais Barreto*, Ministro do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas.

Pelo Governo da República do Senegal:

*Babacar Ba*, Ministro de Estado encarregado das Finanças e dos Negócios Económicos.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE

**Portaria n.º 283/77**  
de 21 de Maio

A partir de 1970 o Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, tem sido objecto de múltiplas alterações. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro, facultava ao Ministro da Marinha poderes para alterar, por portaria, a título experimental e por período de tempo limitado, as normas do referido Regulamento. Assim, a generalidade das portarias publicadas até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, diploma que revogou o Decreto-Lei n.º 481/70, tinha um período de vigência de dois anos, vigência que não foi repostada, originando a caducidade das mesmas, não obstante, na prática, se terem continuado a observar, criando-se assim uma situação, do ponto de vista jurídico, confusa e ilegal, que urge ultrapassar.

Por outro lado, as sucessivas alterações, emanadas de vários diplomas ainda em vigor, a que alguns e os mesmos artigos do Regulamento têm sido sujeitos, têm dificultado não só a sua consulta e manuseamento como também a sua interpretação.

Face ao exposto, e sem prejuízo de uma reformulação profunda do RIM, o presente diploma tem em vista clarificar a sua aplicação nos pontos focados e facilitar a respectiva consulta.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1. Os artigos do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, abaixo mencionados, conservam a redacção que lhes foi dada pelos diplomas respectivamente indicados:

Artigo 179.º (apenas o corpo do artigo): redacção dada pela Portaria n.º 349/71, de 30 de Junho;

Artigos 48.º e 49.º e as alíneas a) e b) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 262.º: redacção dada pela Portaria n.º 497/72, de 25 de Agosto, com a actualização, no último artigo, da designação da categoria «oficial radiotécnico», introduzida pela Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro;

Artigo 51.º e as alíneas c) e g) do artigo 8.º: redacção dada pela Portaria n.º 616/72, de 19 de Outubro;

Artigo 124.º: redacção dada pela Portaria n.º 60/73, de 31 de Janeiro;

Artigos 1.º, 39.º, 40.º, 41.º, 52.º, 80.º, 129.º, 130.º, 132.º e 136.º, § 3.º do artigo 187.º, § único do artigo 192.º e § 2.º do artigo 246.º: redacção dada pela Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho;

Artigo 4.º-B, aditado ao RIM pela Portaria n.º 272/74, de 15 de Abril, com a numeração dada pela Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho.

2. Mantêm-se também as alterações introduzidas no referido Regulamento, que a seguir se indicam:

A supressão dos §§ 2.º e 3.º do artigo 8.º e a passagem do seu § 1.º a único (alterações introduzidas pelo ponto 2 da Portaria n.º 616/72, de 19 de Outubro);

O aditamento ao artigo 269.º de um § único (redacção dada pelo ponto 1 da Portaria n.º 443/73, de 27 de Junho);

A limitação introduzida no artigo 196.º do RIM pelo ponto 1 da Portaria n.º 17/74, de 11 de Janeiro;

A supressão do § único do artigo 262.º (alteração introduzida pelo ponto 4 da Portaria n.º 497/72, de 25 de Agosto);

O aditamento do artigo 57.º-A e a determinação de facilidades a conceder aos lavadeiros para acesso à categoria de ajudante de copa (alteração introduzida pelos pontos 3 e 5 da Portaria n.º 60/73, de 31 de Janeiro);

As designações do título IV, do seu capítulo I e secção I deste, a determinação de que serão estabelecidas por portaria as condições para obtenção da categoria de tipógrafo e respectivas atribuições, a uniformização da designação de algumas categorias e a definição do modelo do mapa individual de tirocíneos (alterações introduzidas pelos pontos 2, 4, 5 e 6 da Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho);

A supressão dos artigos 73.º e 75.º incluída no ponto 3 da Portaria n.º 291/73, de 4 de Junho (os artigos 34.º e 79.º, igualmente referenciados no ponto 3 da Portaria n.º 391/73, estão em vigor por força e com a redacção que lhes foi atribuída pela Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro).

3. Os artigos 3.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 50.º, 74.º, 76.º e 77.º do RIM têm a seguinte redacção:

Art. 3.º O grupo tripulação divide-se nos seguintes escalões:

- a) Oficiais;
- b) Mestrança;
- c) Marinhagem.

§ 1.º O escalão de oficiais compreende as seguintes categorias:

- 1) Capitão da marinha mercante;
- 2) Capitão-pescador;
- 3) Piloto-chefe;
- 4) Piloto de 1.ª classe;
- 5) Piloto de 2.ª classe;
- 6) Piloto de 3.ª classe;
- 7) Praticante de piloto;
- 8) Maquinista-chefe;
- 9) Maquinista de 1.ª classe;
- 10) Maquinista de 2.ª classe;
- 11) Maquinista de 3.ª classe;
- 12) Praticante de maquinista;
- 13) Médico;
- 14) Comissário-chefe;
- 15) Comissário de 1.ª classe;
- 16) Comissário de 2.ª classe;
- 17) Comissário de 3.ª classe;
- 18) Praticante de comissário;
- 19) Radiotécnico-chefe;
- 20) Radiotécnico de 1.ª classe;
- 21) Radiotécnico de 2.ª classe;
- 22) Radiotécnico de 3.ª classe;
- 23) Praticante de radiotécnico.

§ 2.º O escalão da mestrança compreende as seguintes categorias:

- 1) Mestre costeiro;
- 2) Mestre costeiro-pescador;
- 3) Contramestre;
- 4) Contramestre-pescador;
- 5) Arrais de pesca costeira;
- 6) Arrais de pesca local;
- 7) Mestre do tráfego local;
- 8) Electricista de 1.ª classe;
- 9) Electricista de 2.ª classe;
- 10) Motorista prático de 1.ª classe;
- 11) Motorista prático de 2.ª classe;
- 12) Motorista prático de 3.ª classe;
- 13) Maquinista prático de 1.ª classe;
- 14) Maquinista prático de 2.ª classe;
- 15) Radiotelegrafista prático da classe A;
- 16) Radiotelegrafista prático da classe B;
- 17) Artífice;
- 18) Despenseiro;
- 19) Enfermeiro;
- 20) Escriturário-conferente;
- 21) Músico;
- 22) Carpinteiro;
- 23) Bombeiro;
- 24) Cozinheiro de 1.ª classe;
- 25) Tipógrafo.

§ 3.º O escalão da marinhagem compreende as seguintes categorias:

- 1) Marinheiro de 1.ª classe;
- 2) Marinheiro de 2.ª classe;
- 3) Ajudante de marinheiro;
- 4) Ajudante de motorista;
- 5) Ajudante de electricista;
- 6) Fogueiro;
- 7) Chegador;
- 8) Cozinheiro de 2.ª classe;
- 9) Cozinheiro de embarcação de pesca;
- 10) Pasteleiro;

- 11) Padeiro;
- 12) Ajudante de cozinheiro;
- 13) Telefonista;
- 14) Manicura;
- 15) Empregado de câmara;
- 16) Barbeiro;
- 17) Lavadeiro;
- 18) Ajudante de copa;
- 19) Marinheiro-pescador;
- 20) Pescador;
- 21) Moço-pescador;
- 22) Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local;
- 23) Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local;
- 24) Moliceiro.

§ 4.º Para os indivíduos empregados na actividade da pesca dos cetáceos as respectivas categorias, seu acesso e funções são regulados pelo Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954.

Art. 35.º Ao capitão-pescador compete o comando de embarcações de pesca de qualquer tonelagem.

§ único. As cartas de capitão-pescador obtidas ao abrigo de lei anterior manter-se-ão em vigor, estando suspensa, até à publicação de regulamentação sobre o assunto, a concessão de novas cartas.

Art. 36.º Ao piloto de 1.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Primeiro-piloto em embarcações de qualquer tonelagem;
- b) Imediato em embarcações com arqueação bruta máxima de 2000 t;
- c) Comandante de embarcações com arqueação bruta máxima de 1000 t, desde que tenha feito novecentas horas de navegação como imediato.

§ único. A categoria de piloto de 1.ª classe será atribuída ao piloto de 2.ª classe que prove ter:

- a) O curso complementar de pilotagem da Escola Náutica;
- b) Dezoito meses de embarque como segundo-piloto ou em função superior, depois de adquirida a categoria de piloto de 2.ª classe, ou cinco anos de exercício das funções de piloto de qualquer barra, porto ou rio, com a categoria de piloto de 2.ª classe;
- c) Duas mil e setecentas horas de navegação como segundo-piloto ou em função superior.

Art. 37.º Ao piloto de 2.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Segundo-piloto em embarcações de qualquer tonelagem;
- b) Primeiro-piloto em embarcações com arqueação bruta máxima de 2000 t;
- c) Imediato em embarcações com arqueação bruta máxima de 1000 t;
- d) Comandante de embarcações com arqueação bruta máxima de 600 t, desde que tenha feito novecentas horas de navegação como imediato.

§ único. A categoria de piloto de 2.<sup>a</sup> classe será atribuída ao piloto de 3.<sup>a</sup> classe que prove ter:

- a) Dezoito meses de embarque como terceiro-piloto ou em função superior, depois de adquirida a categoria de piloto 3.<sup>a</sup> classe, ou cinco anos de exercício das funções de piloto de qualquer barra, porto ou rio, com a categoria de piloto de 3.<sup>a</sup> classe, desde que à data da publicação da Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro, desempenhasse ou já tivesse desempenhado funções de terceiro-piloto ou superior;
- b) Duas mil e setecentas horas de navegação como terceiro-piloto ou em função superior.

Art. 38.º Ao piloto de 3.<sup>a</sup> classe compete exercer as funções de:

- a) Terceiro-piloto em embarcações de qualquer tonelagem;
- b) Segundo-piloto em embarcações com arqueação bruta máxima de 2000 t;
- c) Primeiro-piloto em embarcações com arqueação bruta máxima de 1000 t;
- d) Imediato de embarcações com arqueação bruta máxima de 600 t;
- e) Comandante de embarcações com arqueação bruta máxima de 500 t.

§ único. A categoria de piloto de 3.<sup>a</sup> classe será atribuída ao praticante de piloto que prove ter nesta categoria um ano de embarque e cinco mil e quinhentas horas de navegação.

Art. 50.º As categorias de radiotelegrafista prático das classes A e B serão atribuídas a indivíduos possuidores de certificado de radiotelegrafista, respectivamente da classe A e da classe B, passados pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar, desde que satisfaçam aos restantes requisitos da inscrição marítima.

§ 1.º O certificado de radiotelegrafista da classe A, sem prazo de validade, será considerado equivalente ao certificado limitado de radiotelegrafista de 2.<sup>a</sup> classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, e será passado aos indivíduos que o requeriram e satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ser ou ter sido sargento radiotelegrafista da Armada com mais de quatro anos de embarque, desde que no seu último registo disciplinar tenha sido averbada a 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe de comportamento; ou
- b) Ser radiotelegrafista prático da classe B, com mais de quatro anos de embarque sucessivos ou seis alternados como radiotelegrafista prático dessa classe, e ter obtido aprovação em exames efectuados na Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, segundo programa constante do artigo 157.º-A.

§ 2.º O certificado de radiotelegrafista da classe B, com a validade de um ano, e que para todos os efeitos será considerado equivalente ao certificado especial de radiotelegrafista consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, será passado aos indivíduos aprovados em exames efectuados pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, nas condições estabelecidas por esta Direcção-Geral, de acordo com a legislação em vigor; o certificado será renovável, a requerimento do interessado, por períodos de igual validade de um ano, sem necessidade de novo exame, se comprovar que esteve embarcado pelo menos durante três meses no período de validade do certificado, ou que durante este período não pôde embarcar por se encontrarem preenchidas as lotações dos navios em que se poderia matricular.

§ 3.º O tempo de embarque efectuado no desempenho das funções de operador radiotelegrafista antes da obtenção da categoria de radiotelegrafista prático da classe B será contado por metade para os efeitos mencionados na alínea b) do § 1.º deste artigo, não se contando, porém, esse tempo como equivalendo a mais de três anos de embarque sucessivos ou quatro alternados.

§ 4.º Mediante aprovação em exame efectuado pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, nas condições estabelecidas por esta Direcção-Geral, de acordo com os requisitos internacionalmente fixados, será passado pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar aos radiotelegrafistas práticos da classe A certificado não limitado de radiotelegrafista de 2.<sup>a</sup> classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

§ 5.º Os radiotelegrafistas práticos da classe B podem, no requerimento do exame referido na alínea b) do § 1.º deste artigo, requerer o exame citado no parágrafo anterior, a fim de que os dois exames sejam efectuados simultaneamente.

Art. 74.º Ao maquinista-chefe compete a chefia das instalações de máquinas de embarcações da marinha mercante de qualquer potência.

§ 1.º A categoria de maquinista-chefe será atribuída ao maquinista de 1.<sup>a</sup> classe que prove ter:

- a) Dois anos de embarque como primeiro-maquinista ou chefe de máquinas, depois de adquirida a categoria de maquinista de 1.<sup>a</sup> classe;
- b) Três mil e seiscentas horas de navegação como primeiro-maquinista ou chefe de máquinas em instalações de máquinas propulsoras de potência superior a 2500 cv.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, um ano de embarque e cem horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista-chefe por meio de uma apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista-chefe provar ter feito no desempenho, respectivamente, de funções de primeiro-maquinista ou nas de segundo-maquinista, em instalações de máquinas de potência superior a 2500 cv na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Um ano de embarque;
- b) Mil horas de navegação.

Art. 76.º Ao maquinista de 1.ª classe compete exercer funções de:

- a) Primeiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;
- b) Chefe de máquinas de instalações de máquinas propulsoras com potência máxima de 2500 cv.

§ 1.º A categoria de maquinista de 1.ª classe será atribuída ao maquinista de 2.ª classe que prove ter:

- a) O curso complementar de máquinas marítimas da Escola Náutica;
- b) Dezoito meses de embarque como segundo-maquinista ou em função superior, depois de adquirida a categoria de maquinista de 2.ª classe;
- c) Duas mil e setecentas horas de navegação como segundo-maquinista ou em função superior em instalações de máquinas propulsoras de potência superior a 1000 cv.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, nove meses de embarque e mil horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista de 1.ª classe por meio de apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista de 1.ª classe provar ter feito no desempenho de funções de segundo-maquinista, na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Nove meses de embarque;
- b) Mil horas de navegação.

Art. 77.º Ao maquinista de 2.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Segundo-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;

b) Primeiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras com potência máxima de 2500 cv;

c) Chefe de máquinas de instalações de máquinas propulsoras com potência máxima de 1000 cv.

§ único. A categoria de maquinista de 2.ª classe será atribuída ao maquinista de 3.ª classe que prove ter:

- a) Dezoito meses de embarque como terceiro-maquinista ou em função superior, depois de adquirida a categoria de maquinista de 3.ª classe;
- b) Duas mil e setecentas horas de navegação como terceiro-maquinista ou em função superior.

4. A Portaria n.º 414/72, de 28 de Julho, publicada na vigência e dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 481/70, e a que não foi expressamente determinado período de duração, mantém-se em vigor, salvo na parte referente à alínea b) do artigo 102.º do RIM, disposição posteriormente alterada pela Portaria n.º 465/76, de 30 de Julho.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 5 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 284/77

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Portimão deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 9 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.